

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE CAMPUS ARAQUARI

Tomada de preços nº. 01/2018

CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA,

pessoa jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ nº. 01.650.178/0001-40, estabelecida na Rua Monica Gisele Elisio, nº 100, CEP 88308-691, bairro São Vicente, Itajaí-SC, representado neste instrumento por seu representante legal, Walney Agílio Raimondi, brasileiro, casado, engenheiro civil, estabelecido comercialmente no endereço da pessoa jurídica, CPF nº. 040.457.329-00, vem, perante a alta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, apresentar **RECURSO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. Conforme consta da Ata lavrada em 26/10/2018, a Recorrente foi inabilitada no presente certame licitatório porque, segundo alegou essa douta comissão, “*não atendeu ao item 7.3.4.2 do Edital de Tomada de Preços nº 01/2018 por não ter apresentado a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, conforme determina a NBCTG1000*”.

1.2. Nesse ponto, assim dispõe o referido item editalício:

7.3.4.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

1.3. Com efeito, a Recorrente apresentou, na oportunidade, o **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2017**, haja vista que foi enviado eletronicamente às autoridades fiscais até o último dia útil de julho de 2018.

1.4. Com efeito, como é cediço, a Receita Federal do Brasil regulamentou o envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) pela Instrução Normativa nº. 1.422, de 19 de dezembro de 2013, dispondo, em seu art. 3º., com a redação dada pela Instrução Normativa nº. 1.633, de 03 de maio de 2016.

Art. 3º. A ECF será transmitida anualmente ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) **até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira.**

1.5. Destarte, o balanço patrimonial a que se refere o Edital certamente se trata do **Balanco Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2017**.

1.6. Contudo, em nenhum momento o edital exigiu a apresentação da *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas*, mas tão-somente o “Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”, conforme disposto no referido item **7.3.4.2**, nem houve no instrumento convocatório qualquer menção à NBCTG1000. 

1.7. Portanto, decidir por inabilitar a Recorrente com base em requisito não previsto expressamente em Edital ofende, a um só tempo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº. 8.666/93), isonomia, seleção da proposta mais vantajosa à administração (art. 3º., da Lei nº. 8.666/93) etc.

1.8. Com pena de ouro, aduz **MARÇAL JUSTEN FILHO**, ao comentar sobre a vinculação da Administração aos termos do edital que:

o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 [da Lei nº. 8.666/93] com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos

praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, §4º, da Lei nº 8.666.**

1.9. Nesse diapasão, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** possui farta jurisprudência com relação ao imperioso atendimento, nos certames licitatórios *lato sensu*, do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE.** DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I - **O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido. (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 18/02/2002, p. 279) (grifos acrescidos).

1.10. No presente feito, como dito, não havia qualquer exigência expressa no sentido de ser imperioso apresentar a *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas, conforme determina a NBCTG1000.*

1.11. Ademais, a *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Fluxo de Caixa e as Notas Explicativas* podem ser facilmente extraídas do **Balanco Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2017**(SPED) apresentado aos órgãos fazendários, visto apresentar as informações necessária para os fins de se apurar a capacidade econômico-financeira da Recorrente, cujos índices nem sequer foram analisados ou impugnados.

1.12. Logo, manter como habilitada somente a licitante NYX ENGENHARIA LTDA *poderá* representar um indisfarçável **direcionamento** do objeto licitado, em detrimento dos já mencionados princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41, da Lei nº. 8.666/93), isonomia, seleção da proposta mais vantajosa à administração (art. 3º., da Lei nº. 8.666/93) etc, em redução indevida do universo de licitantes habilitados.

1.13. Assim, tem-se que a Recorrente atendeu adequadamente com os requisitos previstos no item 7.3.4.2 do Edital, motivo pelo qual deve ser habilitada.

1.14. Acrescenta-se ainda que a recorrente participa constantemente de processos licitatórios em SC e PR há mais de 20 anos e com mais de 4 licitações semanais maiores ou do porte desta e nunca viu tal exigência, sendo sempre o apresentado mais do que suficiente para comprovar o exigido. Afinal, a própria JUNTA COMERCIAL já o tem registrado. É completamente irregular e suspeita tal exigência e manutenção de nossa desclassificação.

2. DOS PEDIDOS

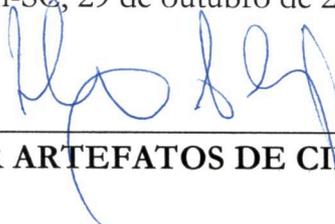
2.1. *Ex positis*, requer que o presente recurso seja CONHECIDO e PROVIDO para que se habilite a Recorrente na presente licitação.

2.2. Caso seja mantida a desclassificação pede-se que a documentação deste edital seja encaminhado ao MINISTÉRIO PÚBLICO para certificação da decisão.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Araquari-SC, 29 de outubro de 2018.



CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA